

PROCESSO Nº 0003889-1

Relator: Auditor Marcos Flávio Tenório de Almeida
Substituição ao Conselheiro Carlos Porto

Interessados: Denunciantes - Demócrito de Barros Miranda, Sizino dos Passos Moura e Edson Rufino de Melo/ Denunciado - Sérgio Barreto de Miranda

Órgão Julgador: Pleno

VOTO DO RELATOR

1. Denúncia formulada em 15/9/2000 por Demócrito de Barros Miranda, Sizino dos Passos Moura e Edson Rufino de Melo, os dois primeiros ex-prefeitos do Município de Panelas e o último vereador, contra Sérgio Barreto de Miranda, atual prefeito daquele Município, cujo objeto são fatos que teriam ocorrido entre os exercícios financeiros de 1997 e 2000.
2. No documento que acompanha a exordial (fls. 3/8, vol. I), convertido em representação junto ao Ministério Público, os Denunciantes relatam inúmeros fatos relacionados à administração dos bens e recursos financeiros do Município.
3. Realizada a Auditoria *in loco* e elaborado o Relatório Preliminar (fls. 889/916, vol. V), foram consideradas procedentes em parte as imputações feitas pelos denunciante. Concluíram as Auditoras pelo ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 63.644,48, a ser efetuado pelo denunciado, em virtude de despesas indevidas realizadas nos exercícios de 1997 e 2000.
4. Apenso às fls. 862/875, vol. V, encontra-se Laudo de Engenharia. Os engenheiros concluíram pela procedência parcial dos itens da denúncia. Não apontaram, contudo, qualquer valor a ser ressarcido ao Erário.
5. Notificado para se defender, o denunciado acostou defesa às fls. 1110/1119, vol. VI, acompanhada de documentos (fls. 1120/1159, vol. VI).
6. Remetidos os autos às Auditoras subscritoras do Relatório de Auditoria para análise da defesa apresentada aos seus itens 4.9 e 4.10, acostaram Memorial de Apreciação de Defesa às fls. 1161/1166, vol. VI, ratificando as conclusões do Relatório Preliminar.
7. Vieram-me os autos.
8. Solicitei parecer da Procuradoria. Em resposta, foi acostado o Parecer MPE/TCE nº 266/02 (fls. 1170/1186, vol. VI) da lavra do Procurador Geral Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, complementado pela cota de nº 70/02 (fls. 1189/1193, vol. VI), no qual opina pela procedência parcial da Denúncia, pelo ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 56.499,49 e pela remessa de cópia de todo o conteúdo do processo ao Ministério Público.
9. Vieram-me novamente os autos.
10. Passo à sua análise, limitando-me ao comentário dos itens considerados procedentes no Relatório de Auditoria e no Laudo de Engenharia.
11. **O primeiro ponto da peça inicial de denúncia diz respeito ao fato de que a empresa A.C. Construções Ltda. contratada pela Prefeitura em 27/5/1998 (contrato às fls. 9/13, vol. I), somente veio a iniciar suas atividades em 14/6/1998, além do fato de que sua atividade-fim, conforme registro na JUCEPE, diverge do objeto do contrato celebrado com a Prefeitura, que incluía serviços de construção. A respeito deste ponto da Denúncia as Auditoras constataram:**

- que a empresa não possui cadastro no CREA e no Sintegra;
- que sua atividade-fim, o endereço de sua sede e o nome dos sócios divergem daqueles indicados no instrumento de contrato (fls. 9/13, vol. I);
- que a empresa inexistente fisicamente.

Com relação à efetiva execução do objeto do contrato (construção de uma miniusina de pasteurização de leite, de duas barragens de pedra, de secador de feijão, de moinho de fubá e de agroindústria para beneficiamento de castanha de caju), a Equipe de Engenharia, após constatar que à época da vistoria o valor total do contrato (R\$ 133.784,16) havia sido integralmente pago, chegou às seguintes conclusões (fls. 870/871, vol. V):

- que o projeto de construção da miniusina de leite encontra-se não concluído e que a obra está em estado de abandono, não atendendo à finalidade proposta;
 - que as obras de construção das duas barragens encontram-se concluídas, tendo sido atendida a finalidade proposta;
 - que a obra de construção do secador de feijão, apesar de concluída, está sendo utilizada indevidamente, pois lá funcionam quatro salas de aula;
 - que a obra de construção do moinho de fubá encontra-se concluída, contudo não está atendendo à finalidade proposta por se encontrar fechada;
 - que a obra de construção da agroindústria para beneficiamento de castanha de caju encontra-se concluída, contudo, atualmente está em estado de abandono.
12. Com relação aos pontos levantados pela Equipe de Auditoria, o denunciado argumenta que à época do certame licitatório, a empresa vencedora apresentou documentação necessária à comprovação de sua regularidade, nomeando inclusive o responsável pela obra, com registro no órgão profissional, tendo emitido as notas fiscais de serviço e recibos respectivos, onde se encontram lançados os dados relativos à sua existência legal (fl. 1112, vol. VI). Conclui alegando que de fato a empresa não se encontrava registrada na JUCEPE, mas sim

no Registro de Títulos e Documentos de Olinda. Quanto a este último ponto, de fato contrato social da empresa (fls. 198/199, vol. I) demonstra a veracidade da afirmação do Defendente. Ora, sendo qualificada juridicamente como Sociedade Civil, como demonstra o documento de fl. 195, emitido pelo Ministério da Fazenda, não cabe sua inscrição na JUCEPE, registro reservado às empresas mercantis. Quanto à documentação apresentada no certame licitatório, encontra-se anexa às fls. 195/200, vol. I e 230/248, vol. II. A meu ver, servem à comprovação da habilitação jurídica existente à época da realização do certame. Foram apresentados documentos de regularidade junto à Fazenda Federal, ao INSS e ao FGTS, documentos estes que gozam de fé pública e presunção de legitimidade. Não há nos autos nada que comprove que à época do certame a empresa não possuía regularidade jurídica.

13. Com relação à constatação realizada pela Equipe de Auditoria de que a empresa não possui cadastro no CREA e no Sintegra e que sua atividade-fim diverge daquela indicada no instrumento contratual, vejo pelos termos do Relatório de Auditoria (fl. 895, vol. V) que as pesquisas foram efetuadas a partir dos dados obtidos na JUCEPE. Ora, claro está que a empresa AC Construções registrada na JUCEPE não é a mesma registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Olinda, cujo objeto é a prestação de serviços de mão-de-obra de construção civil em geral. Tanto é que seus CNPJs divergem, conforme claramente demonstram os documentos de fls. 195, vol. I, e 313, vol. II dos autos.

14. Quanto à inexistência física da empresa no endereço indicado no instrumento de contrato (fls. 9113, vol. I), vejo que a Equipe Técnica baseou-se na fotografia apensa à fl. 308, vol. II dos autos, que indica tratar-se de endereço residencial, e no depoimento de vizinhos que afirmaram jamais ter funcionado qualquer firma no local. A meu ver, as provas não são robustas. Primeiro porque a fotografia foi retirada 3 anos depois da celebração do contrato; segundo, por-

que não se pode admitir provas testemunhais inominadas como elemento de formação de convicção.

15. Com relação aos pontos abordados pela Equipe de Engenheiros, vejo que todas as obras foram realizadas e concluídas, com exceção da miniusina de leite. A meu ver, a principal questão suscitada é o estado de abandono em que se encontram algumas delas. O Defendente argumenta que as paralisações decorreram de fatos supervenientes, como por exemplo, o efeito da seca prolongada. Quanto ao desvio de finalidade na construção da miniusina e nas demais obras, alega que decorreu de deliberação tomada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal em sessão realizada em 22/5/1997 (fls. 1123/1125, vol. VI). Analisando a referida ata, vejo que não trata de estabelecer o desvio de finalidade na utilização de tais obras até porque a essa época elas ainda não haviam sido construídas e nem havia sido contratada da empresa construtora. A sessão tratou sim de firmar as metas de construção das obras e de esclarecer os benefícios que trariam para a população do Município. Não obstante toda essa discussão, a meu ver, entendo que o objeto do contrato foi cumprido. Além disso, o Laudo de Engenharia não traz nenhuma notícia relativa a eventual superfaturamento de preço ou de preços incompatíveis com o mercado.

16. O segundo ponto da peça de Denúncia refere-se à contratação da Empresa Marco Engenharia Ltda., em 17/6/1998, para a prestação de serviços de pavimentação e drenagem da Rua da Maternidade. Rua Pe. João Tenório, Rua Antônio Caldas e Rua do Açude. no valor total de R\$ 100.000,00.

Os Denunciantes apontam que a empresa contratada não é estabelecida no endereço indicado no instrumento de contrato (fls. 16/20, vol. I) e por esse motivo, trata-se de um contrato fictício combinado com superfaturamento. Complementam alegando que as obras foram executadas por pessoas não vinculadas à empresa contratada, mas sim por pessoas que trabalhavam nos projetos de emergência, pagas pelos governos estadual e federal.

17. Com relação às conclusões da Equipe de Auditoria, vejo pelos termos do Relatório Preliminar (fl. 898, vol. V) que foi constatada a perfeita coincidência entre os endereços constantes do registro na JUCEPE (fl. 21, vol. I), do registro no Sintegra (fl. 338, vol. II) e aquele indicado no instrumento contratual (fls. 16/20, vol. I).

18. Quanto à Equipe de Inspectores, em visita ao endereço indicado, realizada no mês de setembro de 2001, constatou que no local existe uma residência, conforme fotografia de fl. 340, vol. II. Conforme já me pronunciei anteriormente, a prova não é robusta, considerando que a fotografia foi tirada 3 anos depois da celebração do contrato.

19. Concluíram ainda os Inspectores, com base na planilha apresentada pela Prefeitura, que os preços unitários são compatíveis com os de mercado (fl. 873, vol. V). Quanto à execução da obra por pessoas não vinculadas à empresa contratada, os Inspectores não puderam chegar a qualquer conclusão pelo fato de a obra já se encontrar concluída.

20. O terceiro ponto da peça de Denúncia refere-se à contratação da Construtora Antas Ltda. em 18/12/1997, para a construção do Matadouro Municipal de Panelas, no valor total de R\$ 143.962,04. Os Denunciantes apontam que a obra não foi concluída, restando no local um esqueleto em alvenaria que representa menos de 30% do que foi pactuado no contrato (fls. 529/534, vol. V).

Conclui que as obras foram executadas por pessoas não vinculadas à empresa contratada, mas sim por pessoas que trabalhavam nos projetos de emergência e que isso evidencia a ocorrência de superfaturamento. Aponta ainda que o prefeito assinou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público (fls. 37/38, vol. I), comprometendo-se a executar a obra e até a presente data o termo não foi cumprido.

21. A Equipe de Auditoria demonstra que do total contratado foram pagos R\$ 42.361,88, o que equivale a pouco menos que 30% do

total contratado, correspondendo, portanto, ao que foi executado. Após analisar o processo licitatório correspondente (Carta-Convite nº 58/97), as Auditoras observaram que a licitante vencedora deixou de apresentar a documentação comprobatória da inscrição no CREA. Contudo, em vistoria realizada pela Equipe de Inspectores, foi constatado que a Construtora Antas Ltda. encontra-se regularmente registrada, conforme atesta o Laudo de Engenharia à fl. 874, vol. V.

22. Com relação ao estado atual da obra, a Equipe de Inspectores aponta em seu laudo que se encontra em estado de abandono, com material estocado e conseqüente prejuízo ao Erário municipal (fls. 874 e 888, vol. V). Atesta ainda, que apesar de não concluída a obra (foto à fl. 888), as despesas realizadas estão compatíveis com os serviços executados. Quanto à questão de as obras teriam sido executadas por pessoas não vinculadas à empresa contratada, mas sim por pessoas que trabalhavam nos projetos de emergência, os Inspectores não puderam chegar a qualquer conclusão uma vez que se encontravam paralisadas.

23. Ante o exposto, o que se apresenta de mais grave com relação à obra do Matadouro Municipal é o fato de não ter sido concluída, estando atualmente abandonada e sem utilização, o que representa desperdício de recursos públicos no valor de R\$ 42.361,88, que foi o valor efetivamente pago. A esse respeito, o Defendente argumenta que a paralisação ocorreu porque a FIAM, entidade conveniente que ficou responsável pelo repasse de recursos estaduais no valor estimado de R\$ 150.000,00, deixou de repassá-los ao ser extinta (fl. 1114, vol. VI). Complementa, afirmando que com uma eventual renovação do convênio original com o sucessor da FIAM, as obras poderão ser concluídas. A meu ver, o caso demanda determinação por parte desta Corte para que as Equipes de Inspectores e de Auditores responsáveis pela análise das próximas Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Panelas procedam ao acompanhamento da efetiva conclusão da obra.

24. **O quarto ponto da peça de Denúncia refere-se à contratação da Empresa Antônio Bezerra de Oliveira Construções em 18/6/1998, para a prestação de serviços de pavimentação e drenagem da rua de acesso ao Distrito de Cruzes e Rua Pedro Lima, no valor total de R\$ 50.000,00.** Os Denunciantes põem em dúvida a existência jurídica e fática da empresa, baseados no fato de que não há qualquer estabelecimento empresarial instalado no endereço indicado no instrumento de contrato e no fato de que a declaração de firma individual fornecida pela JUCEPE indica apenas o número do CPF do presumível titular, enquanto que no instrumento contratual (fls. 42/47, vol. I) é indicado um número de CGC suspeito. Apontam também com relação a esta obra que os serviços foram executados por pessoal que não estava vinculado à contratada.

25. Quanto à questão da inexistência física da empresa, a Equipe de Inspectores posicionou-se pela procedência da Denúncia, com base nas fotografias às fls. 350/351, vol. II. À fl. 352 encontra-se ainda documento emitido pela Prefeitura de Frei Miguelinho atestando que o imóvel encontra-se registrado no nome de Irene Maria do Carmo. Contudo, mais uma vez entendo que as provas são insuficientes, considerando que os documentos retratam situação de 3 anos depois da celebração do contrato e que o imóvel poderia ter sido alugado pela proprietária à empresa. Não há nos autos qualquer documento que esclareça a questão e nesse caso deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reu*. Com relação à execução das obras contratadas, a Equipe de Inspectores constatou a compatibilidade dos preços e quantidades (fl. 869, vol. V); quanto à alegação de que as obras foram executadas por pessoal não vinculado à contratada, não puderam chegar a qualquer conclusão tendo em vista que a obra encontrava-se concluída.

26. Quanto à questão da existência jurídica da empresa, a Equipe de Auditores anota que a empresa não se encontra cadastrada nem no Sintegra e nem no CREA, conforme do-

cumentos às fls. 121/125 e 348, vol. II. Aponta ainda que a assinatura constante da declaração de firma individual registrada na JUCEPE (fl. 47, vol. I) diverge daquela constante do contrato (fl. 46). O Defendente não aborda a questão em sua peça de defesa. Com relação à declaração fornecida pelo CREA de que a empresa não se encontra cadastrada, vejo que o ofício de fls. 121, vol. I, faz menção ao CNPJ nº 2.413.504/1-98, quando na verdade o CNPJ da contratada é 2.413.594/1-98, o que suscita a dúvida se a consulta efetuada pelo CREA baseou-se no CNPJ correto. Quanto à divergência entre as assinaturas acima referidas, vejo que na Declaração de Firma Individual consta uma assinatura (fl. 47) e no instrumento de contrato consta uma rubrica (fl. 46). Rubrica e assinatura não são a mesma coisa e por isso não são comparáveis. Não obstante todas essas questões, entendo que são de menor importância considerando que os Engenheiros desta Corte, conforme já dito anteriormente, constataram que as obras foram regularmente executadas.

27. *O quinto ponto da peça de Denúncia diz respeito a verbas federais recebidas por conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. no valor total de R\$ 225.000,00. Não obstante constituir matéria de competência do Tribunal de Contas da União, a Equipe de Auditoria efetuou análises e chegou a conclusões que se encontram explicitadas às fls. 903/905, vol. V dos autos. Cabe remessa de cópias ao TCU dos documentos apensos às fls. 1/8, 48/54, vol. I, 542/627, vols. III/IV, e 903/905, vol. V, dos autos.*

28. **No sexto ponto da peça inicial os Denunciantes alegam que o imóvel em que se encontram instalados a Secretaria de Finanças e outros órgãos mantidos pela Municipalidade, localizado na Rua Dr. Manoel Borba, no 17, Centro de Panelas, é de propriedade do Sr. William Walter Santos, Secretário de Finanças do Município.** A Equipe de Auditoria concluiu pela procedência da Denúncia quanto a este ponto. Baseou-se no depoimento prestado pelo suposto proprietário, que, conforme termo apenso

às fls. 100/101, vol. I, confirmou ser proprietário do imóvel, onde também funciona seu escritório de advocacia. Contudo, alegou que os serviços públicos foram transferidos para seu escritório em decorrência de situação emergencial resultante de incêndio ocorrido no prédio onde funcionava anteriormente a Secretaria, e que não vem recebendo nenhum pagamento da municipalidade por conta da utilização do imóvel de sua propriedade. A Equipe de Auditoria acostou também aos autos (fls. 704/717, vol. IV) notas de empenho que, segundo ela, contradizem o depoimento do Sr. William Walter Santos, por comprovarem que a Prefeitura efetuou pagamento de despesas de aluguel do referido imóvel no total de R\$ 9.600,00 em 1999 e R\$ 9.600,00 em 2000, o que afronta o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Acostou ainda certidão obtida no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Panelas atestando a titularidade do Secretário, Sr. William Walter Santos, sobre o imóvel (fls. 724/726, vol. IV). Por fim, efetuou visita ao local e constatou que de fato funciona no referido endereço a Secretaria de Finanças do Município.

29. O Defendente argumenta, em síntese, que os serviços da Secretaria de Finanças do Município não foram transferidos para o imóvel situado no nº 17 da Rua Manoel Borba, mas sim para o nº 15, o qual, de fato, é de propriedade do Secretário de Finanças. Alega que o Secretário cedeu gratuitamente o imóvel e argumenta que as notas de empenho acostadas aos autos pela Equipe de Auditoria (fls. 704/717, vol. IV) referem-se a pagamentos efetuados ao Sr. Lourival de Oliveira Neto, pela locação do imóvel situado no nº 17, em cumprimento ao Convênio celebrado com o SEBRAE, de nº 111/98. De fato, analisando as notas de empenho, os dados constantes conferem com as informações dadas pelo Defendente, a exemplo do credor, do número do imóvel e do instrumento de convênio.

30. Ademais, o dispositivo legal invocado pela Equipe de Auditoria, art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, proíbe a participação de servidor

ou dirigente de órgão ou entidade pública, em licitações ou em execução de obra ou serviços, ou fornecimento de bens. O caso em análise, que diz respeito a locação de imóvel, não se encontra contemplado na proibição do art. 9º. A meu ver, a denúncia não pode prosperar quanto a este ponto pela fragilidade das provas e pelo equívoco na fundamentação.

31. O sétimo ponto da peça de Denúncia versa sobre a utilização do ônibus placa KJT-624 para o transporte de estudantes no horário da manhã e da noite, no trecho Panelas-Caruaru-Panelas o qual, segundo os Denunciantes, é de propriedade do Sr. William Walter Santos, Secretário de Finanças do Município. A Equipe de Auditoria chegou às seguintes conclusões:

- que o ônibus de placa KJT 624 realmente pertence ao Secretário de Finanças, embora na documentação do veículo conste ainda o nome do proprietário anterior, Sr. Paulo Gerson Ferreira, informação esta fornecida pelo próprio Secretário de Finanças em seu depoimento às fls. 100/101, vol. I;
- que a Prefeitura, ao contrário do que alega o Sr. William, arcou com uma parte dos custos das passagens dos estudantes que se utilizam dos serviços de transportes prestados através do ônibus de placa KJT 624, muito embora o Secretário negue em seu depoimento, afirmando que não possui contrato com a Prefeitura de Panelas, recebendo diretamente dos passageiros o valor de R\$ 60,00 por mês;
- que a Prefeitura celebrou diversos contratos com prestadores de serviços de transporte escolar sem que os instrumentos tragam qualquer menção às placas dos veículos utilizados.

32. O Defendente nega que a Prefeitura tenha celebrado qualquer contrato de prestação de serviços de transporte com o Sr. William Walter Santos ou com o anterior proprietário do ônibus, Sr. Paulo Gerson Ferreira. Afirma que os contratos celebrados são aqueles listados pela Equipe de Auditoria.

Quanto à questão de tais contratos não indicarem a placa dos veículos, não tece qualquer comentário.

33. A meu ver a questão principal diz respeito à real existência de contrato de transporte entre a Prefeitura e seu Secretário de Finanças, o que contraria o disposto no art. 9º, III, da Lei no 8.666/93. A Equipe Técnica fundamentou sua convicção pela existência do contrato no depoimento prestado pelo motorista do ônibus, Sr. José Gomes da Silva Sobrinho, nos autos de processo judicial referente a uma ação Condenatória de Obrigação de Fazer (fls. 817/822, vol. V). Analisando tal depoimento (fl. 822 – verso, vol. V), vejo que o depoente expressamente declara “que não sabe ao certo, porém ouviu dizer que a Prefeitura contribui com uma parte do pagamento de transporte dos estudantes”. Ora, em momento algum há afirmação categórica de que a Prefeitura arca com os custos de transporte dos estudantes. Também não há nos autos qualquer comprovação de relação contratual, mesmo que não formalizada por instrumento. Por esse motivo, entendo que não pode ser considerada procedente a Denúncia neste ponto.

34. No oitavo ponto da peça de Denúncia, os Denunciantes trazem à tona questão relativa a gastos efetuados pela Prefeitura com a construção do Parque de Vaquejada em terreno de propriedade do Sr. William Walter Santos, gastos estes que totalizaram R\$ 42.450,49, dado coletado às fls. 117/118 dos autos do processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 1997 (Processo TC nº 9840053-8, cuja decisão foi alterada pelo julgamento do Recurso TC nº 9903865-1, conforme notas taquigráficas às fls. 1195/1200, vol. VI). Os próprios Denunciantes em sua peça de Denúncia declaram que tais despesas constaram da referida Prestação de Contas. Por esse motivo, entendo que a decisão que julgou a prestação de contas e que resolveu as questões suscitadas nos autos, transitou em julgado, não cabendo nova discussão nos autos do presente processo. Entendo que no caso em tela incide o disposto nos artigos

468, 471 e 473 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência deste Tribunal, os quais estatuem:

“Art. 468 – A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art 471– Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”

Por conclusão, entendo que descabe o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 42.450,49.

35. O nono ponto da peça de Denúncia refere-se a veículos alugados à Prefeitura, que pertenceriam à empresa da qual o Denunciado é sócio e outros veículos objeto de apreensão judicial, os quais se encontravam na posse do Denunciado prestando serviços ao Município. Com relação ao caminhão de placa KGQ 4492, alugado à Prefeitura para a prestação de serviços de coleta de lixo, a Equipe Técnica constatou que à época da celebração do contrato, pertencia à Destilaria Jundiá Ltda., que tem como um de seus sócios o Denunciado, muito embora conste como credor do contrato o Sr. Josias Otaviano Silva, conforme notas de empenho às fls. 749/757, vol. IV, relação de empenhos por credor à fl. 747, vol. IV, e Processo Licitatório nº 11/2000, fls. 762/810, vols. IV/V. Por conta do contrato foram pagos R\$ 36.000,00 no exercício de 2000. Quanto ao veículo de placa NHE 4512, o qual, segundo os Denunciantes também pertenceriam à Destilaria Jundiá, a Equipe de Auditoria não fez nenhum comentário.

36. Apontam ainda as Auditoras a celebração

de contrato de locação de caminhão para a prestação de serviços de transporte de lixo, cujo credor, Sr. Ivanildo Ramos de Vasconcelos recebeu como pagamento o valor total de **R\$ 14.049,00** durante o exercício de 2000, conforme empenhos às fls. 758/759, vol. IV, relação de empenhos por credor à fl. 746, vol. IV, e Processo Licitatório no 11/2000, às fls. 762/810, vols. IV/V. Constataram que as placas KGB 3098 e MIX 140, citadas na relação de empenhos, correspondem respectivamente a um veículo Fusca 1300VW (fl. 816, vol. V) e a uma placa inválida, o que indica a falta de correspondência entre as características do veículo e o objeto do contrato.

37. O Defendente argumenta que, ao tempo em que foram locados ao Município, para a execução de serviços de interesse público, eles pertenciam a ex-empregados da Destilaria Jundiá que, na qualidade de partes em processo trabalhista movido contra a Destilaria, tiveram os veículos adjudicados em seu favor, estando os mesmos em posse do Sr. Josias Otaviano da Silva, que foi quem celebrou contrato com o Município. Como prova, acostou documentos às fls. 1155/1159, vol. VI.

38. Quanto ao contrato celebrado com o Sr. Ivanildo Ramos de Vasconcelos, o Defendente argumenta que o contrato foi integralmente cumprido, independentemente das eventuais divergências quanto ao licenciamento dos veículos. Não acostou, contudo, qualquer comprovação.

39. Analisando os documentos acostados, vejo que o primeiro (fls. 1155/1156) refere-se a uma carta de adjudicação que tem como objeto propriedade rural designada pelo nome de Engenho Limeira, com 420 hectares, tendo o Sr. Josias Otaviano recebido como indenização uma cota de 12,936 hectares, e que no segundo, que de fato tem como objeto alguns caminhões, não consta o nome do Sr. Josias Otaviano da Silva como parte no processo (fls. 1158/1159). Ademais, os caminhões foram adjudicados em agosto de 2001 (fl. 1159), mas as despesas são do exercício de 2000. Vê-se clara-

mente, portanto, que tais documentos não servem de prova para o que alega a defesa.

40. Quanto aos serviços contratados e pagos ao Sr. Ivanildo Ramos de Vasconcelos, no valor total de **R\$ 14.049,00**, a defesa não conseguiu ilidir a irregularidade, **sendo passível de ressarcimento ao Erário o valor pago.**

VOTO

Considerando a falta de correspondência entre as características dos veículos de placas KGB 3098 e MIX 140 e o objeto do contrato de locação de caminhão para a prestação de serviços de transporte de lixo, celebrado com o Sr. Ivanildo Ramos de Vasconcelos, referente ao Processo Licitatório nº 11/2000, no valor de R\$ 14.049,00;

Julgo **PROCEDENTE EM PARTE** presente Denúncia, devendo o Sr. Sérgio Barreto de Miranda, prefeito do Município de Panelas durante os exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, restituir aos cofres do município a quantia de R\$ 14.049,00, no prazo de 15 (quinze) dias

do trânsito em julgado desta decisão, e, não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria do Município, que deverá inscrever o débito em Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade;

E ainda, que seja determinado que as Equipes de Inspectores e de Auditores responsáveis pela análise das próximas Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Panelas procedam ao acompanhamento da efetiva conclusão da obra de construção do Matadouro Municipal;

E ainda, que cópias dos documentos apensos às fls. 1/8, 48/54, vol. I, 542/627, vols. III/IV, e 903/905, vol. V, dos autos sejam remetidas ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis.

E que cópia da presente Decisão seja apensada aos processos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Panelas, exercícios financeiros de 1998 (Processo TC nº 9902349-0) e 2000 (Processo TC nº 140099-0), ainda pendentes de julgamento.

Por fim, nos termos da cota MP nº 70/02 (fl. 1.193) cópias de todo o presente processo devem ser remetidas ao Ministério Público Estadual.